

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a incidência da contribuição social para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receita de entidades fechadas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

3º

§

6º

III - no caso de entidades de previdência privada abertas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

§6º-A O disposto nos §§ 5º e 6º não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar.

.....

.

Art. 8º-C. As entidades fechadas de previdência complementar ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da



Seguridade Social - COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

.....
.

XI – entidades fechadas de previdência complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa assegurar isonomia de tratamento para entidades de previdência complementar sem fins lucrativos comparativamente às demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos no Brasil (exceto isentas e imunes) que é a de sujeição dos rendimentos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS segundo a alíquota de 1% sobre folha de salários e isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Trata-se de uma distorção fiscal gerada pela equiparação das entidades fechadas a sociedades lucrativas como seguradoras, instituições financeiras e entidades abertas de previdência complementar.

Embora atualmente as entidades previdência complementar sem fins lucrativos não arrecadem valores significativos já que excluem da base todas as receitas da atividade (contribuições e investimentos proporcionados por essas), a cobrança do PIS e da COFINS como se instituição lucrativa fosse acarreta o repasse indesejado do custo tributário para os membros do plano de benefícios.

Diferentemente das instituições financeiras, a atuação da entidade fechada de previdência complementar está adstrita ao pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão e pecúlio para pessoas



físicas, seja na condição de empregados de empresas privadas ou públicas, profissionais liberais ou servidores públicos, com base em reservas previamente constituídas, e regras fixadas contratualmente para com seus participantes, não se configurando exercício de atividade comercial ou empresarial.

O reconhecimento em lei do tratamento tributário isonômico com outras entidades sem fins lucrativos afastará o contencioso indesejado de centenas de ações judiciais como hoje ocorrem sobre esse assunto em todo país, e propiciará maior estímulo à poupança previdenciária.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

